

Acórdão: 17.238/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111631-94  
Impugnante: Nutrimais Comércio e Indústria Ltda  
PTA/AI: 01.000143298-73  
Inscr. Estadual: 713.234565.00-86  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO** – Apurado pelo Fisco que a Impugnante emitiu documentos fiscais sem observar as condições impostas pelas normas tributárias estaduais para a fruição da isenção, perdendo assim, o direito ao referido benefício. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO** – Apurado pelo Fisco que a Impugnante emitiu documentos fiscais sem observar as condições impostas pelas normas tributárias para a fruição do diferimento, perdendo assim, o direito ao referido benefício. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas.

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.** Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo em diversas operações de saída de mercadoria uma vez que a Impugnante não alcançou demonstrar ter deduzido, do valor da mercadoria, o imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de descumprimento das condições exigidas para fruição de benefícios fiscais, bem como utilização da técnica de tributação do diferimento. São os seguintes os dispositivos que tratam dos requisitos retro citados:

1) Isenção do ICMS: item 5, alínea “a” e subitem 5.2 do Anexo I do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e item 5, alínea “a” e subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002);

2) Diferimento do ICMS: item 40, subitens 40.1 e 40.2 do Anexo II do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002) e item 26, subitem 26.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002);

3) Redução de Base de Cálculo do ICMS: itens 1, 2 (subitem 2.2), 3 (subitem 3.1), 5 (subitem 5.2), 6, 27 (subitem 27.7) do Anexo IV do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002) e itens 1 (subitem 1.1), 2 (subitem 2.1, alínea “b”), 3 (subitem 3.1, alínea “b”), 5 (subitem 5.1, alínea “c”), 6 (subitem 6.1), item 8, (subitem 8.5, alínea “b”), todos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002).

Ante ao não cumprimento dos dispositivos de lei citados nos itens “1” e “2” acima descritos, quais sejam, falta de indicação relativa ao registro do produto nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, bem como indicação do número deste registro na nota fiscal, ficaram descaracterizadas as condições para fruição do benefício da isenção e para utilização do diferimento do imposto, exigindo-se assim o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação correspondente, de acordo com artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Em relação ao item “3”, o Fisco alega que não foi deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado na operação, conforme capitulação legal. Sendo este um requisito para fruição do benefício, fica invalidada a concessão da redução da base de cálculo, exigindo-se neste caso, a tributação integral sobre o valor da operação e Multa de Revalidação correspondente, de acordo com artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O trabalho fiscal foi desenvolvido na empresa, com base nas notas fiscais por ela emitidas, no período de 1998 a 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, impugnação às fls. 295 a 299, alegando em síntese:

- explora o ramo de comércio de rações, insumos, compostos de minerais, suplemento para rações animais e equipamentos;

- vem cumprindo todas as obrigações legais, recolhendo todos os tributos decorrentes de suas atividades, nunca tendo recebido nenhuma autuação por qualquer irregularidade decorrente de suas atividades;

- através do PTA 01.000143298.73, a fiscalização descaracterizou as operações realizadas com isenção do ICMS, porque a empresa não fez constar na nota fiscal de venda, o número do Registro da mercadoria no Ministério da Agricultura;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entretanto, as mercadorias atendiam a todas as exigências do Regulamento do ICMS, tendo as suas aquisições sido feitas de empresas legalmente estabelecidas e com os respectivos números de registro no Ministério da Agricultura conforme atestam as cópias de notas fiscais de entrada juntadas;

- as mercadorias foram vendidas a destinatários que exercem atividades na agricultura, preponderantemente na área de avicultura;

- a fiscalização procedeu igualmente, nas operações atingidas pelo diferimento do ICMS, com a descaracterização, porque a empresa não fez constar, na nota fiscal, o número do registro das mercadorias no Ministério da Agricultura, no entanto, as mercadorias foram adquiridas de fornecedores idôneos, legalmente estabelecidos, e que atendiam a todas as exigências legais, e foram vendidas para utilização na agricultura;

- nos dois casos, isenção e diferimento, ocorreu apenas erro formal, que não causou prejuízo ao Erário Público Mineiro;

- a única coisa questionada pela fiscalização, a ausência do número do registro do Ministério da Agricultura nas notas fiscais, leva à conclusão que foi um erro involuntário e que não causou nenhum prejuízo aos cofres do Estado;

- a falha poderia ter sido sanada com o procedimento previsto no item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 03/92, qual seja, carta de correção;

- com relação à descaracterização das operações com redução da base de cálculo do ICMS, do preço constante nas notas fiscais de venda, já foi deduzido o valor do ICMS referente à redução efetuada;

- contudo, no caso de venda para órgãos públicos através de concorrência, o procedimento de fazer constar no preço o valor do desconto não é possível porque o preço unitário do produto é lançado no SICAF, nos termos do Decreto Federal nº 3.931/01, que regulamenta o artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, ficando disponível para os demais órgãos públicos em todo o país e, estes valores são os mesmos que constam no “empenho” não sendo permitido constar na nota fiscal nenhum desconto porque o preço constante da nota fiscal, deve ser igual ao valor do “empenho”, mas o desconto é previamente concedido quando o preço é fornecido ao órgão;

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Auto de Infração sofreu uma re-ratificação, conforme fls. 334/335, incluindo-se, na parte de infringências, dispositivos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002).

Não houve alteração do crédito tributário, sendo assim, todos os outros campos do Auto de Infração foram mantidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi intimada do termo de re-ratificação (fls. 336), tendo sido reaberto o prazo para pagamento ou manifestação, nos termos do artigo 97 da CLTA/MG.

Após a re-ratificação do Auto de Infração (fls. 334/335), a Impugnante reafirma suas alegações (fls. 337).

O Fisco, em manifestação de fls. 338 a 345, refuta as alegações da defesa bem como descreve os fundamentos da ação fiscal e aponta os dispositivos legais em que se assenta o feito, requerendo, por fim, a procedência do lançamento.

Às fls. 357 a Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório, por meio do qual se possibilitou à Impugnante comprovar que as mercadorias continham número de registro nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

Em face da providência determinada pela Câmara de Julgamento são carreados aos autos diversos documentos.

À fl. 1677, o Fisco se manifesta sobre o despacho interlocutório afirmando que o levantamento foi realizado de modo amostral indicando que existem produtos corretamente registrados e outros não. Anexa então a listagem SIPE de cada fornecedor para análise dos fatos. Alega ainda não ser possível comprovar que todos os produtos adquiridos pela Autuada para revenda possuem de fato registro junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento e, se possuem, podem ter sido adquiridos antes de seu efetivo registro definitivo nos órgãos competentes.

Tendo em vista a juntada de documentos promovida pelo Fisco a Impugnante retorna aos autos e apresenta, na petição de fls. 1728 a 1731, quadro visando demonstrar o efetivo registro dos produtos.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de descumprimento das condições exigidas para fruição de benefícios fiscais, bem como utilização da técnica de tributação do diferimento. São os seguintes os dispositivos que tratam dos requisitos retro citados:

1) Isenção do ICMS: item 5, alínea “a” e subitem 5.2 do Anexo I do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002) e item 5, alínea “a” e subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002);

2) Diferimento do ICMS: item 40, subitens 40.1 e 40.2 do Anexo II do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002) e item 26, subitem 26.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Redução de Base de Cálculo do ICMS: itens 1, 2 (subitem 2.2), 3 (subitem 3.1), 5 (subitem 5.2), 6, 27 (subitem 27.7) do Anexo IV do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 (efeitos até 14 de dezembro de 2002) e itens 1 (subitem 1.1), 2 (subitem 2.1 alínea “b”), 3 (subitem 3.1 alínea “b”), 5 (subitem 5.1 alínea “c”), 6 (subitem 6.1), item 8, (subitem 8.5 alínea “b”), todos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 (efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002).

Importante frisar que, no caso dos itens “1” e “2” acima descritos, quais sejam, falta de indicação relativa ao registro do produto nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, bem como indicação do número deste registro na nota fiscal, ficaram descaracterizadas as condições para fruição do benefício de isenção e para utilização da técnica de tributação do diferimento do imposto. Sendo assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Já em relação ao item “3”, a condição que se alega descumprida é a dedução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado na operação. Sendo assim, lavrou-se o Auto de Infração em análise para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, uma vez que o Fisco considerou invalidada a concessão do benefício de redução da base de cálculo do imposto, exigindo-se neste caso, a tributação integral sobre o valor da operação.

Após análise dos documentos que integram o presente processo em face das imputações fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreciação e dos argumentos apresentados pela Impugnante, confrontando-os com as normas estaduais que regem as matérias em foco, não se vislumbra fundamentos que levem ao cancelamento do feito fiscal.

Nesta linha, tem-se que o trabalho fiscal foi realizado a partir do exame das notas fiscais de saída da ora Impugnante, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2002, com vistas a verificar o atendimento às condições impostas pelo Regulamento do ICMS de Minas Gerais para fruição de diversos benefícios fiscais e acobertamento das saídas amparadas pelo diferimento do imposto.

Desta verificação, o Fisco constatou que a ora Impugnante não teria observado os requisitos regulamentares, ensejando a perda dos benefícios, com conseqüente tributação sobre o valor não tributado à época da emissão das notas fiscais de saída.

Relativamente às operações realizadas pela Impugnante com isenção de ICMS tem-se que, após exame das notas fiscais de saída, e de acordo com o disposto no item 5, alínea “a”, subitem 5.2, do Anexo I – Das Isenções (a que se refere o artigo 6º do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96), abaixo transcrito, e com o disposto no item 5, alínea “a”, subitem 5.1, do Anexo I – Das Isenções (a que se refere o artigo 6º do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02), constatou-se que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição básica para fruição do benefício de isenção do ICMS dos produtos relacionados no dispositivo em questão não foi atendida, *in verbis*:

"5 - Saída em operação interna:

a - de ração, concentrado e suplemento, produzidos no Estado, para uso na avicultura;

.....

5.2 - para o efeito do disposto neste item, é condição que os produtos:

a - constantes da alínea "a":

a1 - estejam registrados nos órgãos competentes do ministério da Agricultura e do Abastecimento, e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

a2 - tenham rótulo ou etiqueta de identificação;

a3 - tenham sido acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de Produção Mineira - Isenta do ICMS nos termos do item 5 do Anexo I do RICMS."

Da análise do dispositivo acima transcrito verifica-se que o mesmo traz em si uma série de condicionantes, quais sejam:

- as saídas que gozam do benefício devem ser relativas a operação interna dos produtos ali contidos,

- os produtos devem estar registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e o número do registro deve ser indicado no documento fiscal;

- os produtos devem ter rótulo ou etiqueta de identificação;

- os produtos devem ser acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de Produção Mineira - Isenta do ICMS nos termos do item 5 do Anexo I do RICMS."

Face aos argumentos apresentados pela defesa é importante esclarecer que a forma de aquisição destas mercadorias pela Impugnante, bem como a legalidade e idoneidade de seus fornecedores jamais foram contestadas pelo Fisco.

Entretanto, para que o contribuinte possa usufruir do benefício da isenção do ICMS, previstos no Regulamento do ICMS, não basta que a forma de aquisição tenha sido idônea e correta. Para usufruir do benefício da isenção o contribuinte deve cumprir as obrigações acessórias que lhes são inerentes, conforme prevê o item 5.2 acima transcrito, além do §1º, do artigo 6º, da Parte Geral, do RICMS/96 e do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a obrigação acessória de fazer constar na nota fiscal informações a respeito da operação é considerada obrigação condicional e decorrente do benefício oferecido pelo Regulamento do ICMS.

Diante do não atendimento das condições para fruição do benefício da isenção, ficou descaracterizada sua previsão para as operações em questão gerando, em consequência, a exigência do imposto que não foi recolhido.

Ademais, é regra para fruição dos benefícios fiscais que as normas que os disciplinam devem ser interpretadas de forma restritiva.

As planilhas demonstrativas das notas fiscais relacionadas com descaracterização das operações com isenção do ICMS compõem o presente Processo Tributário Administrativo da seguinte forma: ano 1998 (fls. 43/49); ano 1999 (fls. 65/74); ano 2000 (fls. 89/97); ano 2001 (fls. 111/118); ano 2002 (fls. 127/128).

No que tange às operações cujas saídas ocorreram com imposto diferido tem-se que, após exame das notas fiscais de saída da ora Impugnante, e de acordo com o disposto no item 40, subitens 40.1 e 40.2 do Anexo II – Do Diferimento (a que se referem os artigos 7º a 17 do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96), abaixo transcrito, e com o disposto no item 26, subitem 26.1, da Parte 1, do Anexo II – Do Diferimento (a que se refere o artigo 8º do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02), constatou-se que a condição básica para utilização do instituto do diferimento do ICMS nas operações com os produtos relacionados no dispositivo em questão não foi atendida. Senão vejamos:

“40 – Saída de ração balanceada para alimentação animal, concentrado e suplemento, produzidos no Estado, desde que específicos para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

40.1 – Para o efeito do disposto neste item, entende-se por:

.....

40.2 – Para o efeito do disposto neste item, é condição que os produtos:

a – estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b – tenham rótulo ou etiqueta de identificação;

c – tenham sido acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: “Mercadoria de produção mineira – ICMS diferido nos termos do item 40 do Anexo II do RICMS/96.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do dispositivo acima transcrito verifica-se que o mesmo traz em si uma série de condicionantes, quais sejam:

- as saídas que estão amparadas pelo instituto do diferimento são aquelas em que a ração seja utilizada pelo destinatário para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;

- os produtos devem estar registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e o número do registro deve ser indicado no documento fiscal;

- os produtos devem ter rótulo ou etiqueta de identificação;

- os produtos devem ser acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: “Mercadoria de produção mineira – ICMS diferido nos termos do item 40 do Anexo II do RICMS/96.”

Mais uma vez é forçoso reconhecer que não é apenas a forma de aquisição destas mercadorias pela Impugnante, bem como a legalidade e idoneidade de seus fornecedores, suficiente para a regularidade da utilização do diferimento. Ademais, esta situação de regularidade dos fornecedores não foi sequer objeto da autuação, não tendo sido contestada pelo Fisco.

Como ocorre relativamente à fruição do benefício da isenção, para a utilização do instituto do diferimento do ICMS é necessário o atendimento aos requisitos pré-estabelecidos. Estes requisitos, incluem-se dentro do âmbito das obrigações acessórias.

Dessa forma, a obrigação acessória de fazer constar na nota fiscal informações a respeito da operação é considerada obrigação condicional e decorrente das normas de regência da matéria e deve ser atendida.

Diante do não atendimento destas condições básicas, não há como reconhecer como válida a utilização do instituto do diferimento nas operações, ficando descaracterizada sua previsão para as operações em questão, gerando, em consequência, a exigência do imposto que não foi recolhido com os consectários legais.

O entendimento aqui esposado encontra-se consolidado no âmbito administrativo, conforme diversas decisões, inclusive já citadas nestes autos.

Cumprido destacar ainda, face ao argumento trazido pela defesa, que não se pode caracterizar como erro formal o fato do contribuinte não colocar o número do registro no Ministério da Agricultura em suas notas fiscais, pois esta é uma exigência que consta das normas regulamentares. Entretanto, ainda que se pudesse considerar o descumprimento deste requisito como meramente formal, após o início de procedimento de fiscalização, já não é possível o acerto desta situação com a manutenção do benefício.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas demonstrativas das notas fiscais relacionadas com a descaracterização das operações com diferimento do ICMS compõem o presente Processo Tributário Administrativo da seguinte forma: ano 1998 (fls. 33/42); ano 1999 (fls. 52/64); ano 2000 (fls. 77/88); ano 2001 (fls. 100/110); ano 2002 (fls. 123/126).

Mesmo considerando-se os argumentos trazidos pela Impugnante, aliados à resposta ao despacho interlocutório emanado da Câmara de Julgamento que, inclusive demonstra a preocupação deste Conselho na busca da verdade material nos presentes autos, não foi possível verificar o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas regulamentares.

Quanto às operações com Redução da Base de Cálculo do ICMS tem-se que as normas regulamentares estaduais que concedem o benefício também impõem condições para sua fruição. Assim, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96 – Anexo IV – itens 1, 2 (subitem 2.2), 3 (subitem 3.1), 5 (subitem 5.2), 6, 27 (subitem 27.7), com efeitos até 14 de dezembro de 2002 e itens 1 (subitem 1.1), 2 (subitem 2.1, alínea “b”), 3 (subitem 3.1, alínea “b”), 5 (subitem 5.1, alínea “c”), 6 (subitem 6.1), 8 (subitem 8.5, alínea “b”), todos da Parte 1, do Anexo IV, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002, estabelecem uma redução de 60% ou 30% na base de cálculo tributável, conforme o caso, nas saídas dos produtos ali constantes.

Como ressaltado, o benefício de redução de base de cálculo somente será aplicável, se o remetente reduzir do preço final da mercadoria o valor equivalente ao imposto que não foi pago na operação. A redação original dos Regulamentos de 1996 e 2002, ao final de cada item acima citado é a seguinte:

“A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.”

Dois são portanto os requisitos para fruição do benefício da redução da base de cálculo, quais sejam:

- o remetente deve deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação;
- o remetente deve fazer indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal da dedução realizada.

No caso em tela, pela análise dos documentos constantes dos autos, pode-se perceber que a Impugnante não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário. Esta situação não é contestada pela Impugnante que busca em sua defesa justificar os motivos pelos quais não fez a demonstração exigida pelas normas regulamentares afirmando, entretanto, que a redução foi efetivamente realizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a análise dos autos leva à conclusão que não foi cumprido o requisito essencial e condicional para usufruir do benefício, pois este só se aplica se o remetente deduzir do valor total dos produtos o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, qual seja, a diferença entre o imposto total, como se redução de base de cálculo não houvesse e o valor destacado com a redução, chegando-se a um valor menor para o valor total da nota.

A redução de base de cálculo está vinculada ao atendimento de condição que tem por objetivo beneficiar o adquirente das mercadorias, contribuinte de fato, e não o responsável pelo recolhimento, contribuinte de direito, com o repasse da vantagem ao primeiro.

As planilhas demonstrativas das notas fiscais relacionadas com descaracterização das operações com redução da base de cálculo do ICMS compõem o presente Processo Tributário Administrativo da seguinte forma: ano 1998 (fls. 50/51); ano 1999 (fls. 75/76); ano 2000 (fls. 98/99); ano 2001 (fls. 119/122); ano 2002 (fls. 129/130).

Ressalte-se que o Fisco faz anexar aos autos uma planilha (fls. 131), onde relaciona notas fiscais emitidas corretamente pelo contribuinte, com atendimento à legislação tributária, já que deduziu do valor total da mercadoria o imposto dispensado na operação.

Cópias de algumas destas notas fiscais encontram-se nos autos às fls. 291 a 293.

As diferenças mensais de ICMS apuradas pela fiscalização, relativamente a todo o período fiscalizado, compõem as planilhas de fls. 132 a 212 e não deixam dúvidas quanto à correção na formação da base de cálculo do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21/11/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Relatora**

*lmp/vsf*